



ACÓRDÃO n° DJ
PROCESSO n° 0024268-80.2011.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Comarca: BELÉM/PA
Apelante: CONSTRUTORA J. L. A. LTDA-ME
Advogados: Maria Amelia Ferreira Lopes (OAB n° 7430) e Luis Carlos Silva Mendonça (OAB n° 5781)
Apelado: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador do Município: Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IPTU. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ARTIGO 515, §3º CPC/73). NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO CONTRA OS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM PARA O NEGÓCIO (ARTIGO 130, CTN). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CONSTANTES NAS EXECUÇÕES FISCAIS. SENTENÇA ANULADA, DEVENDO-SE PROSSEGUIR A AÇÃO DECLARATÓRIA PARA AFERIR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E A SATISFAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Belém (PA), 20 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por CONSTRUTORA JLA LTDA ME, devidamente representada nos autos por advogado habilitado, com fulcro nos art. 513 e ss. do CPC/73, contra Sentença (fls. 77/82) prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base na carência da ação,



acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir na modalidade adequação.

Em sua exordial, a autora relata que é legítima possuidora de imóvel localizado no Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, em 27/08/2010, adquirido mediante compra, sendo que, ao se dirigir à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), tomou conhecimento a respeito da existência de dívidas em atraso referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do citado imóvel, desde o exercício de 1990. Desta forma, a autora ajuizou a presente Ação Declaratória, objetivando o reconhecimento da prescrição dos supostos créditos tributários relativos aos exercícios de 1990 a 2007, com base no prazo prescricional quinquenal, considerando que distribuiu a ação no ano de 2011 (20/07/2011).

O Juízo a quo prolatou sentença (fls. 77/82), julgou extinta o processo, sem resolução de mérito, deliberando pela carência da ação, pela falta de interesse de agir, julgando que a Ação Declaratória não é a via idônea para alcançar a pretensão deduzida de reconhecimento da prescrição de obrigação tributária, considerando a existência de Ação de Execução Fiscal, entendendo pela inadequação do meio processual escolhido.

Inconformada, a parte CONSTRUTORA J. L. A. LTDA - ME interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 99/107), pugnando pela reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] a adequação da ação para dirimir a controvérsia, defendendo a possibilidade de manejo de Ação Declaratória com o fim de ser reconhecida a prescrição de créditos tributários; [2] alega a presença de interesse processual; [3] sustenta a ocorrência da prescrição das dívidas tributárias de IPTU dos exercícios de 1990 a 2007, afirmando que a municipalidade não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de causas impeditivas ou suspensivas da prescrição. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença, no sentido de que seja decretada a prescrição dos créditos incidentes sobre o imóvel, dos exercícios de 1990 a 2007.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho do Juízo a quo (fl. 113).

O apelado apresentou contrarrazões à Apelação (fls. 115/117), pugnando pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

O feito foi distribuído ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 119).

O Ministério Público de 2º grau deixou de emitir parecer, alegando ausência de interesse público (fls. 123/125).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016,



de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte de Justiça (fl. 127).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a sua análise.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

O cerne recursal versa sobre a possibilidade de ser reconhecida judicialmente a prescrição de débito fiscal de IPTU em sede de Ação Declaratória.

DO INTERESSE DE AGIR:

Dito isso, verifico assistir razão a apelante quanto a existência de interesse processual ou agir na presente demanda, havendo equívoco na sentença hostilizada ao extinguir a ação, sem resolução de mérito, isto porque é evidente a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária visando ao reconhecimento da prescrição antes da propositura da execução fiscal, já que oportunizada à Fazenda Pública a demonstração de quaisquer causas interruptivas do prazo prescricional, da mesma forma que ocorreria em eventuais embargos à execução.

Como é cediço, o processo de execução fiscal é regido pela Lei n° 6.830/80, sendo que o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional define a prescrição do crédito tributário e o parágrafo único estabelece as hipóteses interruptivas, senão vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso concreto, a parte autora, ora apelante, ingressou com Ação Declaratória objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos tributários de IPTU relativo aos exercícios de 1990 a 2007 referente a imóvel adquirido em maio de 2010, conforme a certidão de Registro de Imóveis do 2° Ofício (vide fls. 20/21).

Sobre o assunto, segundo o autor Fredie Didier o interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial.



Na hipótese dos autos, o autor/recorrente suscitou a insubsistência da cobrança judicial, com base na alegação de prescrição dos créditos, desta forma, verifica-se que o apelante trouxe aos autos questão passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública, logo, é cristalino que a parte poderia suscitar sua ocorrência na objeção de preexecutividade, nos embargos de devedor e através da presente Ação Declaratória, inclusive porque não há incidência da preclusão processual no tocante a prescrição.

No mais, quanto ao cabimento da Ação Declaratória de prescrição do IPTU, vale ressaltar que não há comprovação nos autos da existência de ação de execução fiscal movida pela municipalidade contra a recorrente, referente aos exercícios mencionados, inclusive porque o imóvel, objeto da cobrança de IPTU somente foi adquirido pela apelante no ano de 2010.

A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IPTU. OCORRÊNCIA.

1. Plenamente possível a declaração da prescrição direta dos créditos tributários de IPTU em ação declaratória, antes da propositura da execução fiscal. 2. Hipótese em que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a propositura da demanda, impondo-se o reconhecimento da prescrição. Município que não logrou êxito em comprovar causas interruptivas do prazo prescricional. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70074777160, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/09/2017).

(TJ-RS - AC: 70074777160 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/09/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DO IPTU – EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA MUNICIPALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese, sob à luz dos documentos constantes dos autos (fls.10/59), entendo que a pretensão do Agravante merece acolhida, porque não considero presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional inseridos no art. 273 do CPC. 2. O exame dos autos demonstra indícios de que os argumentos expendidos pelo Recorrente encontram fundamentos nos números e espelhos dos processos existentes relativos a débito de IPTU envolvendo o endereço do Agravado (vide fls.18/31). 3. Outrossim, pertinente a alegação de periculum in mora, consubstanciado no fato de se tratar de certidão fundamental para a prática de vários negócios jurídicos, inclusive alienação do imóvel gerador do débito de IPTU. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-AM 40007147920158040000 AM 4000714-79.2015.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 22/11/2015, Segunda Câmara Cível)

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. IPTU. CABIMENTO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO NA ORIGEM MANTIDO. SENTENÇA RATIFICADA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS OBRIGATÓRIO E VOLUNTÁRIOS. É cabível ação declaratória com o fito de ver reconhecida a prescrição do crédito tributário, sobretudo quando ainda não ajuizada a respectiva execução. A verba honorária deve ser fixada de acordo com a regra contida no § 4º, do art. 20, do CPC, consoante apreciação equitativa. (TJ-MS - APL: 00285732620098120001 MS 0028573- 26.2009.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 15/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2015).



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - TERMO A QUO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - HIPÓTESES INTERRUPTIVAS - AUSÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADO. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. - Ausente qualquer causa interruptiva elencada no art. 174 e incisos do CTN, deve ser reconhecida a prescrição. - Não estando configurado nos autos o ato ilícito, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10024101452365001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 18/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2013).

Portanto, a sentença deve ser anulada, uma vez que a Ação Declaratória pode ser utilizada com a finalidade de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, desta forma não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora/recorrente, conforme restou demonstrado.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Como é cediço, o Código de Processo Civil/73 consagra a possibilidade de julgamento imediato da causa, quando, afastado o decreto de extinção do processo, sem resolução de mérito, deparar o Tribunal com questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de julgamento imediato, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que adota a denominada teoria da causa madura.

Entretanto, compulsando os autos, denota-se a impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, pois a questão não se encontra em condições de julgamento imediato por este Tribunal, como passarei a demonstrar.

No caso em apreço, a autora/recorrente anexou à exordial apenas o CNPJ e o Contrato Social da empresa, a certidão do Registro de Imóveis do 2º Ofício e cópias do Sistema de Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Belém, nos quais constam débitos inscritos em dívida ativa nos nomes de Newton de Souza Cruz e de Maria Augusta da S. Benna (vide fls. 10/20), todavia tais documentos não se mostram aptos a comprovar a ocorrência de prescrição, como alegado.

Neste ponto, vale ressaltar a característica propter rem dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, como na presente hipótese, logo as dívidas subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, conforme o disposto no artigo 130 do CTN:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Com base no dispositivo transcrito, assim como pela documentação anexa à peça Contestatória apresentada pelo Município de Belém (vide fls. 25/60), constata-se a existência de débitos inscritos em dívida ativa pela SEFIN referentes ao imóvel adquirido pela ora apelante, bem como existem ações execuções fiscais ajuizadas em face do antigo proprietário Newton de Souza Cruz, havendo inclusive despacho de suspensão do feito,



demonstrando pertinência nas alegações quanto a realização de parcelamentos pelo executado à época.

Pelo exposto, tais circunstâncias evidenciam a impossibilidade de julgamento da causa, diante da clara necessidade de maior instrução do feito, em especial, da análise das certidões de dívida ativa constantes nas execuções fiscais ajuizadas, havendo inclusive a necessidade de reunião dos feitos, com o apensamento dos autos, como forma de elucidar a questão relativa a possível ocorrência de prescrição, bem como dos valores já quitados dos débitos tributários para a solução da lide.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da presente Ação Declaratória no Juízo de 1º grau, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (PA), 20 de agosto de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora